



DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de pena formulado pelo atleta **RICHARLYSON LIRA DE FIGUEIREDO**, menor, através do seu genitor JOSE EDILSON LIRA DA SILVA, em razão da condenação deste em 02 (duas) partidas de suspensão, por conduta tipificada no art. 254-A, impostas pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE no processo n.º 47/2025 julgado em 30/006/2025, por ocorrência da Copa Pernambuco Sub-17 - Não Profissional/2025.

Requerendo, portanto, a conversão da pena em serviço de interesse à sociedade.

DECIDO.

Dispõe o §1º do art.171 CBJD:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

Da interpretação do dispositivo acima, é possível concluir que

- 1) a pena de suspensão em partida DEVE ser cumprida na mesma competição (REGRA);
- 2) acaso não seja possível cumprir na mesma competição (EXCEÇÃO), o cumprimento das penas se dará de duas formas: 2.1) na competição seguinte organizada pela mesma entidade, **OU** 2.2) se pedido pelo punido e a critério da Presidência, em forma de medida de interesse social.

No caso dos autos, a pena de suspensão de 02 partidas foi aplicada no curso da Copa Pernambuco Sub-17 - Não Profissional/2025, já concluída, razão pela qual não poderá nela ser executada. Afastada a regra, deve ser analisada a forma de cumprimento excepcional.

Quanto ao pedido formulado, em atenção aos princípios norteadores da pena, especialmente seu caráter pedagógico e desestimulador da prática infracional, bem como à necessidade de aproximar a Justiça Desportiva da sociedade, com destaque para as comunidades carentes, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de conversão, autorizando a conversão de 01 partida, correspondentes a última a ser cumprida, em medida de interesse social.



A conversão deverá ser realizada mediante o depósito de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela partida, a ser depositada em favor do:

- AFETOS ASSOCIACAO CONTRA A FOME, PELA EDUCACAO DE TODOS E PELA SAUDE, CNPJ 45.915.747/0001-08, na Conta Corrente nº 55999-7, da agência nº 1509-1 do BANCO DO BRASIL.

Por fim, no prazo de 05 dias, deve o requerente comprovar junto ao TJD/PE, o adimplemento da prestação pecuniária, sob pena de imediata revogação da medida.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 04 de setembro de 2025.

ULISSES DE BRITO C. NETO
Presidente do TJD-PE